



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0052846-10.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0000419-35.2018.8.16.0174

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 1.303.097,12 (Um milhão, trezentos e três mil, noventa e sete reais e doze centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **HILTON SANTIN ROVEDA**, inscrito no CPF sob nº **044.206.009-26**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0004963-85.2026.8.16.0174 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **HILTON SANTIN ROVEDA e OUTROS** e, como apelados **HILTON SANTIN ROVEDA e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0000419-35.2018.8.16.0174, discutidos na 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) *Cuida-se de ação civil pública de anulação de dispensas de licitação e contratos administrativos, cumulada com responsabilização por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de União da Vitória, Hilton Santin Roveda (ex-Prefeito Municipal), Sandra Mara Jung (ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente), Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia. Ltda. (Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos), Luiz Francisco Antunes de Lima e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima. (...)*". **CERTIFICA que**, em data de 07/03/2026, mov. 1.636.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC: a) **REJEITO** a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação; b) **DECLARO** nulos todos os atos administrativos relacionados e decorrentes das Dispensas de Licitação n. 18/2017 (processo n. 135/2017) e n. 22/2017 (processo n. 170/2017), bem como os Contratos Emergenciais n. 218/2017 e 287/2017 e respectivos aditivos, com efeitos ex tunc, na forma dos arts. 49, §§1º e 2º, e 59, da Lei 8.666/93; c) **CONDENO** o réu Hilton Santin Roveda, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92, às seguintes sanções (art. 12, III): c.i) pagamento de multa civil equivalente a 2 (duas) vezes a remuneração bruta mensal percebida como Prefeito Municipal à época dos fatos; c.ii) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos; (...) i) **DETERMINO** a readequação da indisponibilidade de bens dos réus condenados (Hilton Santin Roveda, Luiz Francisco Antunes de Lima e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima), limitando-a ao valor necessário para garantia das multas civis fixadas nas alíneas "c.i", "d.i" e "e.i"; j) Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85; k) **DETERMINO** a expedição de ofício ao Município de União da Vitória, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, cientificando-o: (i) do teor desta sentença; (ii) de que a conduta ímproba aqui reconhecida gerou, além dos efeitos objeto da presente condenação, prejuízos reflexos ao erário municipal, consistentes na condenação do Município ao pagamento de multa contratual de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), acrescida de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, nos autos da Ação Ordinária n. 0008859-54.2017.8.16.0174 (trânsito em julgado em 06/03/2026); e (iii) da faculdade de ajuizamento de ação regressiva em face dos agentes responsáveis pela rescisão ilegal, para ressarcimento integral dos valores suportados pelo erário em razão daquela condenação, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. (...). **CERTIFICA** que, em face da sentença acima mencionada, em data de 13/03/2026, mov. 1.643, em data de 30/04/2026, mov. 1.671, em data de 05/05/2026, mov. 1.676 e em data de 19/05/2026, mov. 1684, dos autos originários, as partes HILTON SANTIN ROVEDA e OUTROS, interpuseram *Recurso de Apelação Cível* (autuado sob nº de 0004963-85.2026.8.16.0174 Ap). **CERTIFICA** ainda, que, em data de 08/06/2026, mov. 1.693, dos autos originários, o referido processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA** finalmente, que, em data de 26/06/2026, no mov. 16.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi **"PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE"** (Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça). Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (14.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e **DOU FÉ** (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 14/07/2026, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 14/07/2026, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 15/07/2026, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13266241** e o código CRC **5B983422**.